



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006934 - RS (2025/0191367-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
PACIENTE : J A DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE : MILTON ADAMATTI
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI - RS032584
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI, INCLUSIVE POR APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, COMO *WHATSAPP*. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

2. A intimação, via aplicativo *whatsapp* ou outro meio eletrônico assemelhado, portanto, não tem base legal e, por isso, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão.

3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na lei processual civil.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006934 - RS (2025/0191367-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
PACIENTE : J A DA C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE : MILTON ADAMATTI
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI - RS032584
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). NECESSIDADE. INVIABILIDADE DE INTIMAÇÃO POR FORMA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI, INCLUSIVE POR APLICATIVO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS, COMO *WHATSAPP*. ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
2. A intimação, via aplicativo *whatsapp* ou outro meio eletrônico assemelhado, portanto, não tem base legal e, por isso, falta-lhe aptidão para ensejar subsequente decreto de prisão.
3. Especialmente para efeito de alcançar direito fundamental do devedor de alimentos, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, conforme prevista na lei processual civil.
4. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer inválida a intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor de alimentos.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de J A DA C, instalador de alarme, contra decisão monocrática que, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, indeferiu liminar, em prévio *writ*.

Segundo se colhe da decisão proferida no colegiado de origem, o **Juízo da Vara de Família do Foro Regional de Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre/RS**, no processo de **cumprimento de sentença de alimentos** (n. 5014057-84.2023.8.21.2001), decretou a prisão civil

do paciente, por inadimplemento de pensão alimentícia, cujo **montante acumulado seria de R\$ 1.000,44 (mil reais e quarenta e quatro centavos)**. O mandado de prisão é do dia 11 de abril de 2025 (fls. 14-17) e ainda não foi cumprido.

A impetração afirma que estaria o paciente na iminência de ser encarcerado, ilegalmente, pois a **sua intimação para pagar o débito ou justificar o não pagamento é nula, já que foi realizada por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp)**.

Teria o oficial de justiça falado por telefone com o ora paciente e enviado a ele a **contrafé do mandado pelo whatsapp**.

Alega que a **intimação, nos termos do art. 528, §§ 2º e 3º, do CPC, deve ser pessoal** para o pagamento do débito de alimentos, porquanto, **para ser válida, é necessário que não haja dúvidas que o intimado teve ciência inequívoca do ato judicial**, notadamente sobre a contrafé, na qual deve constar o pedido de cumprimento de sentença, os valores em cobrança e os prazos legais para fazer o pagamento.

Salienta que não houve, na espécie, **essa ciência inequívoca e que a afirmação do oficial de justiça, por si só, não supre essa ausência de comprovação de entrega da contrafé**.

Pede, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão. No mérito, **o reconhecimento da nulidade da intimação por meio de aplicativo de mensagens (whatsapp)**.

A **liminar foi deferida para sustar a ordem de prisão** expedida contra o paciente (fls. 26-29).

É o relatório.

VOTO

Em que pese versar a espécie uma impetração nesta Corte, apontando como ato coator o indeferimento de liminar em outro *writ*, originalmente manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que suscitaria a incidência da **Súmula 691/STF** (*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus, requerido a tribunal superior, indefere a liminar*), o fato é que, existindo **flagrante ilegalidade no decisum atacado**, há espaço para se afastar o referido verbete sumular para se conhecer do *habeas corpus* e examinar o pleito de urgência, tal como ocorre na espécie.

Confira-se a decisão apontada como coatora (fls. 07-10):

(...)

No caso, em dezembro de 2023, a parte exequente ingressou com o presente cumprimento de sentença, objetivando a quitação do débito alimentar que, na época, atingia o valor de R\$ 1.000,44.

Ao receber a inicial, o magistrado determinou a citação do executado para que, no prazo de três dias, efetuasse o pagamento do débito ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do nome e decretação de prisão civil, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

No entanto, o genitor não foi localizado no endereço indicado nos autos.

Posteriormente, em nova tentativa de localização do executado, o mandado novamente restou infrutífero, retornando negativo.

Dessa forma, diante da dificuldade em localizar o genitor, a intimação foi realizada via Whatsapp, conforme certificado pelo Oficial de Justiça.

Ressalta-se que, ao contrário do alegado, a citação do recorrente é válida, pois o Oficial de Justiça, dotado de fé pública, certificou ter intimado o paciente por meio do aplicativo, com confirmação da identidade do destinatário.

Dessa forma, o ato cumpriu as formalidades previstas no Ato nº 21/2020 CGJ - art. 2º, parágrafo único e do item 7.4 do Ofício Circular nº 06/2020, não havendo falar em nulidade.

(...)

Ainda assim, o executado não efetuou o pagamento do débito, motivo pelo qual foi decretada sua prisão.

No ponto, verifica-se que o processo teve regular prosseguimento, sendo certo que o executado jamais se manifestou nos autos, exceto após a decretação da prisão.

Logo, não identifico qualquer ilegalidade na ordem de prisão, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Como se vê, apesar de tratar-se de ato amparador de eventual prisão civil do devedor, com afetação de direito fundamental deste, concluiu o Desembargador Relator, no Tribunal de origem, ser possível abrandar as formalidades legais e **fazer-se a intimação do devedor de alimentos por insólito meio de aplicativo eletrônico de mensagens**, vale dizer, pelo *whatsapp*, inclusive para efeito de posterior eventual prisão do devedor, louvando-se na constatação de que o oficial de justiça tentara, por duas vezes, a regular intimação do ora paciente, não logrando êxito. É como se pudesse dizer: "*se não vai pelos meios legais, vai por via ilegal mesmo*".

Nada obstante, a regra legal, para a hipótese, é, de fato, **a intimação pessoal, por forma prevista na legislação processual, completamente diversa da realizada no caso concreto**, conforme os ditames do **art. 528 e outros do CPC a seguir transcritos, verbis**:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

.....

Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

§ 1º É facultado aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento.

§ 2º O ofício de intimação deverá ser instruído com cópia do despacho, da decisão ou da sentença.

§ 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

.....

Art. 275. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.

§ 1º A certidão de intimação deve conter:

I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de seu documento de identidade e o órgão que o expediu;

II - a declaração de entrega da contrafé;

III - a nota de ciência ou a certidão de que o interessado não a apôs no mandado.

§ 2º Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital.

A intimação, via aplicativo *whatsapp* ou outro meio eletrônico assemelhado, embora esteja regulada por ato administrativo do CNJ (Resolução 354/2020) e em outros tantos de tribunais de justiça, **não tem base legal definida e, portanto, especialmente para efeito de ensejar decreto de prisão, não se pode transigir da intimação pessoal, por meio de oficial de justiça, prevista na lei processual pátria.**

Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução 455/2022, regulamentando a citação, não a intimação, por meio eletrônico, via portal específico para isso, com instituição do Domicílio Judicial Eletrônico, cujo cadastro é obrigatório para pessoas jurídicas de direito público e privado e facultativo para pessoas físicas, micro e pequenas empresas, que podem se cadastrar por adesão.

Note-se que a prisão civil é sempre uma exceção, com contornos definidos constitucionalmente e, por isso mesmo, deve ser enfocada de modo estrito e cumprindo as formalidades legais para que seja efetivada.

Por isso, adverte **Marcelo Abelha** que a "*execução da prestação alimentícia nada mais é do que uma execução para pagamento de quantia (execução por expropriação), só que com regras especiais em relação ao modelo comum previsto no Código de Processo Civil. Essas regras especiais estão na Carta Magna (art. 5º, LXVII), nos arts. 528 e ss. e 911 e ss. do CPC e ainda em alguns dispositivos da Lei 5.478/1968. Tais regras especiais referem-se a técnicas de expropriação diferenciadas, técnica de coerção da prisão civil, procedimento processual executivo diferenciado etc., variando a incidência de cada técnica de acordo com a situação jurídica material apresentada.*" (RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil* - 8. ed. - Indaiatuba, SP. Editora Foco, 2024, p. 615).

In casu, a intimação teria ocorrido por meio diverso daquele previsto na lei aplicável, ligação telefônica, na qual, segundo a certidão do oficial de justiça (fl. 13), teria esse falado com o próprio destinatário da citação, que teria se identificado como tal e, só então, após encerrar o contato telefônico, enviou o serventuário a contrafé do mandado pelo *whatsapp*.

Porém, esse contexto fático somente ocorreu porque não teria o oficial de justiça encontrado, por duas vezes, o ora paciente, o que **não justifica relegar a segundo plano os comandos legais do art. 528 e seguintes do CPC, já que, nesse regramento, o devedor de**

alimentos é cientificado da necessidade de pagar o débito, sob pena de encarceramento, ou seja, poderá ter a pessoa cerceada a sua liberdade, direito que somente não é mais caro que a própria existência.

Assim, ainda que se pudesse aplicar a **regra geral do art. 270 do CPC**, ao prever que **as intimações, em geral** (não se trata da intimação pessoal), *realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico*, estabelece o complemento de que se faça sempre **"na forma da lei"**, o que não ocorreu na hipótese. O Código não faz nenhuma referência a aplicativos de celular, mas à "virtualização" do processo, ou seja, ao processo eletrônico (autos eletrônicos), instituído pela Lei 11.419/2006.

A intimação por *whatsapp* não tem previsão legal. Sobreleva, portanto, a regra específica, prevista expressamente em lei, a do art. 528 do CPC.

Ainda sobre a necessidade da intimação pessoal do próprio devedor, o seguinte escólio doutrinário:

"No cumprimento de decisão que condena ao pagamento dos alimentos a intimação do executado será sempre pessoal (cf. art. 528, caput, do CPC/2015, "o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente"). No caso não incide a regra prevista no art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, que autoriza a intimação do executado na pessoa de seu advogado."

(MEDINA, José Miguel Garcia. *Código de Processo Civil comentado*. - 6. ed. - São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2020, p.914)

Já decidiu esta Corte, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO. ART. 528 DO CPC. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA. FINALIDADE.

1. De acordo com o art. 528 do Código de Processo Civil, a intimação da decisão que condena o devedor em alimentos deverá ser feita na pessoa do devedor para que pague, prove que pagou ou justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento.

2. A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada, como ocorreu no caso, em que houve o comparecimento do advogado, a despeito de a contra-fé do mandado ter sido entregue a um parente que residia no mesmo local do devedor. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 187.029/RS, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 528). FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos do art. 528 do CPC/2015, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos, o executado será intimado pessoalmente para, em 3 dias, pagar o débito, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo e, apenas na hipótese de o executado não pagar ou de não ter sua justificativa aceita, é possível a decretação da prisão, precedida de nova intimação pessoal para o pagamento.

2. "A regra da intimação pessoal poderá ser flexibilizada se ficar demonstrado que o devedor tinha ciência inequívoca da cobrança e que sua defesa não foi prejudicada (...)" (AgInt no RHC 187.029/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024) . Essa flexibilização da interpretação do art. 528 do CPC/2015 deve ser adotada de forma excepcional, sob risco de violação da garantia constitucional do contraditório, devendo ser analisada caso a caso a possibilidade de dispensa da intimação pessoal do devedor de alimentos executado pelo rito da prisão.

(....)

6. Ordem denegada. Liminar revogada.

(HC n. 877.254/GO, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2024, DJe de 28/6/2024)

Ora, no caso de que se cuida, mostra-se inválida a intimação realizada por forma diversa da intimação pessoal prevista no Código de Processo Civil, **especialmente para fins de amparar subsequente decretação da prisão civil do devedor.**

Ante o exposto, **concede-se a ordem de *habeas corpus***, reconhecendo-se a invalidade da intimação realizada por forma diversa da prevista em lei, exclusivamente para efeito de posterior decretação de prisão do devedor.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0191367-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.006.934 / RS

Números Origem: 50140578420238212001 51138437120258217000

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 18/11/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRANTE : MILTON ADAMATTI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : J A DA C
ADVOGADO : MILTON ADAMATTI - RS032584

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.